

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2023, que “acrescenta o § 7º ao art. 220 da Constituição Federal para dispor sobre a proteção da liberdade de imprensa”.

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 67, de 2023, de autoria primeva do Senador Rogério Marinho, além de outros 27 signatários, a qual tem por objetivo assegurar às empresas de comunicação social isenção de responsabilidade na esfera cível quando difundirem, em qualquer de seus veículos, atribuição de ato criminoso a terceiros feita por algum de seus entrevistados.

O **art. 1º** é o único dispositivo da PEC nº 67, de 2023, e encarta sua essência, ao alvitar um § 7º para o art. 220 da Constituição Federal (CF), carreando alterações condizentes com as finalidades da proposição.

Como não consta da proposição cláusula de vigência, presumir-se-á imediata a entrada em vigor da emenda à Constituição que porventura vier a ser promulgada.

Na justificção, é lembrado que, em 29 de novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1075412/PE, com repercussão geral reconhecida, fixou tese de julgamento no tema nº 995, que teve base numa controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, pretensamente devida em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputou a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Em síntese, a Corte Suprema estabeleceu que, na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Não obstante, os ora proponentes entendem que a responsabilização de um veículo de comunicação simplesmente porque um indivíduo expressou suas opiniões à imprensa constituiria medida que restringiria, de modo incontestado, a liberdade de imprensa. Consoante pontuam, essa liberdade é um pilar fundamental da nossa democracia e deve ser preservada a todo custo.

Sublinhando o respeito que devotam às decisões judiciais, haja vista vivermos sob a égide da Constituição Federal e em um Estado de Direito, os proponentes reforçam, no entanto, ser um dever seu, na condição de legisladores, buscar aperfeiçoar o ordenamento jurídico para garantir a manutenção e o fortalecimento das liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Foram apresentadas duas emendas à PEC nº 67, de 2023.

Com a Emenda nº 1-CCJ, seu autor, o Senador Marcos Rogério, busca inserir, no art. 220 da Carta Magna, dois novos parágrafos, a fim de:

(§ 8º) estabelecer que “o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, nos termos de lei específica [*sic*]”. Podemos supor que o emendante pretendia estipular que o provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente, naquela hipótese, “se (...) não tomar as providências para” promover o apagamento do conteúdo; e

(§ 9º) tipificar como crime de censura prévia a restrição, sob qualquer forma e em qualquer processo ou veículo, à manifestação

do pensamento, à criação, à expressão e à informação, inclusive quando decorrente de decisão administrativa, controladora ou judicial.

Com a Emenda nº 2-CCJ, o Senador Hamilton Mourão objetiva promover alterações em capítulo completamente distinto do alvo da PEC nº 67, de 2023, com a finalidade de dispor sobre a definição por prerrogativa de função da competência dos órgãos jurisdicionais.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão o exame das proposições quanto à sua admissibilidade e ao mérito, a teor do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Verifica-se, nesse sentido, que a PEC nº 67, de 2023, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores, porquanto conta com a assinatura de 28 Senadores. Igualmente, são observadas as limitações temporais ao Poder de Reforma Constitucional, fixadas pelos §§ 1º e 5º do art. 60 da Lei Maior, bem como as limitações materiais incrustadas no § 4º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, é elogiável a iniciativa.

A Constituição Federal de 1988 restituiu os alicerces do estado democrático de direito que todos os partidários da soberania popular vimos renitentemente pretendendo estabelecer e estabilizar no Brasil, desde antes mesmo da proclamação da República. Esse Estado encontra suas bases em um sistema de princípios e direitos fundamentais, os quais, hoje, refletem a essência desta nossa tão diversa sociedade.

Particularmente no que concerne ao direito fundamental à liberdade de expressão, algumas de suas mais relevantes facetas traduzem-se nos direitos de discurso, de imprensa e nos direitos à informação e à proibição da censura. A liberdade de expressão é imprescindível a qualquer ambiente onde, sem censura nem receios, opiniões e ideologias diversas possam ser manifestas e contrapostas, caracterizando um processo de formação do pensamento político em sentido amplo.

Como bem observou o Ministro Marco Aurélio, ao parafrasear Voltaire, no voto que proferiu no julgamento do referido RE 1075412/PE, “pode-se discordar do que é divulgado, mas não se pode limitar o direito de divulgar”, mesmo que se afigure inadequado o que assevera o entrevistado. O Estado torna-se tão mais democrático quando menos expõe essa espécie de declaração à censura oficial, legando, antes, para a sociedade a atribuição de proceder a esse exame, a fim de chegar a suas próprias conclusões.

Quanto à Emenda nº 1-CCJ, busca abreviar uma questão que sabemos todos ser muito mais caudalosa do que aquela veiculada na PEC nº 67, de 2023, e que diz respeito à regulamentação da atuação das chamadas *big techs*. Por isso, entendemos que deve ser rejeitada, pois a complexidade dos debates que lhe seriam relacionados acabaria por suplantando a simplicidade elementar da proposta original e, assim, inviabilizar uma apreciação mais diligente da matéria.

Já no que diz respeito à Emenda nº 2-CCJ, não há uma relação direta de seu conteúdo com a matéria da PEC, o que, por si só, autoriza sua rejeição, com fulcro no art. 230, inciso I, do RISF. O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já se pronunciou contra emendas sem pertinência temática com a proposição, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127.

III – VOTO

Assim, opinamos pela **rejeição** das Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator